

COMISSÃO LICITAÇÃO  
13  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA  
CE

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA – ESTADO DO CEARÁ**

**Ref: Pregão Eletrônico Nº 2023.03.27.02-PE**

A empresa **Marcelo Henrique Da Silva**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 40.694.191/0001-53, com Endereço na a Rua José Claudio de Melo, 631, no Centro da cidade de Jaguaruana-CE, - Tel. (85) 9 9403-6250, que neste ato regularmente representada por seu sócio proprietário, Sr. Marcelo Henrique da Silva, inscrito no CPF/MF Nº 034.717.783-22, VEM, com o habitual respeito, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA (IDEALTEC)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **20.071.697/0001-07**, já qualificada nos autos, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, tendo em vista que o prazo não pode terminar em dia não útil, esta teria até o dia **02 de maio de 2023 para interpor contrarrazão**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### **I. DOS FATOS:**

De maneira clara e objetiva, trata-se de imbróglgio administrativo referente ao processo licitatório realizado no município de Jaguaruana que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE AR-CONDICIONADO, FOGÃO INDUSTRIAL, VENTILADOR, LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, BEBEDOURO COMERCIAL, FREEZER, GELÁGUA, GELADEIRA E CÂMARA FRIA**, ao qual foi realizada na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 2023.03.27.02-PE.

No resultado, a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que levantou um certo inconformismo e insatisfação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação, bem como habilitou a contrarrazoante.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois não retratam a verdade. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

#### **II. DAS RAZÕES ALEGADAS:**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR OS SERVIÇOS E FORNECER PRODUTOS DE QUALIDADE, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir o erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas que almejam em sede recursal inabilitar a vencedora, o que a recorrente não menciona em momento algum é que restou desclassificada/inabilitada no certame, e em seu recurso, em momento algum questionou o julgamento da sua inabilitação, mas somente da habilitação da vencedora.

Trazer detalhes ínfimos da IMPORTÂNCIA de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão justificável.

Por desídia, a empresa não apresentou alguns documentos, já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA para a concretização do objeto, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a Certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes

**TECFRIO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO - MARCELO HENRIQUE DA SILVA**

deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela<sup>1</sup>, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (Grifos nossos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que: “A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Demais disso, as orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A vinculação ao edital visa trazer segurança para a administração e para os administrados, não podendo o princípio ser ignorado pelo próprio poder público.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

<sup>1</sup> [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-\\_ftn4](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-_ftn4)

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE FALHA NOS ATESTADOS.

Argumentou a recorrente que a licitante vencedora descumpriu o item 8.32.1, pois não apresentou atestado pessoa jurídica privada com firma reconhecida em cartório, ocorre que tratou-se de assinatura eletrônica, logo, já tem a sua autenticidade eletrônica reconhecida por chave eletrônica. Em comentários ao assunto em debate no blog <https://www.licitacoespublicas.blog.br/>, fixa-se o entendimento óbvio:

“[...] Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório. [...] A assinatura digital pode ser adquirida através dos canais competentes (SERPRO, Certisign, D4sign, etc.) também pode ser acessada gratuitamente pelo Portal de Assinatura Gov.Br”

Logo, percebe-se que se trata de situação simples, quanto à ausência de timbre, percebeu-se que do total de dois atestados, isto somente ocorreu em relação a 1 atestado, que em nada desabona o atestado, podendo o pregoeiro diligenciar nesse sentido.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a MARCELO HENRIQUE DA SILVA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Novamente quanto aos atestados, pode sentir-se à vontade a comissão para diligenciar acerca da veracidade dos documentos.

### **III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante MARCELO HENRIQUE DA SILVA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento,

Jaguaruana/CE, 02 de maio de 2023.

MARCELO  
HENRIQUE DA  
SILVA:03471778322

Assinado de forma digital por MARCELO  
HENRIQUE DA SILVA:03471778322  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=Renovacao Eletronica,  
ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1,  
cn=MARCELO HENRIQUE DA  
SILVA:03471778322  
Dados: 2023.05.02 22:35:18 -03'00'

PROPRIETÁRIO  
MARCELO HENRIQUE DA SILVA  
CNPJ Nº 40.694.191/0001-53  
CPF 034.717.783-22